



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM RAZÃO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA, DECORRENTES DO CORONAVIRUS COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93

MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 7/2021-100201

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM RAZÃO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA, DECORRENTES DO CORONAVIRUS COVID-19.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do procedimento de Dispensa de Licitação nº 7/2021-100201, visando a contratação emergencial de empresa para fornecimento de material de consumo (Equipamento de Proteção Individual – EPI), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em razão das ações de enfrentamento de emergência, decorrentes do coronavírus covid-19 neste Município, conforme especificações do termo de referência.
2. O cerne da análise, que ora se propõe, é quanto a possibilidade de contratação da mencionada prestação de serviço por meio de dispensa de licitação que alude o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.
3. Consta dos autos ofício acerca do pedido de abertura do processo licitatório com base no documento em anexo subscrito pela Secretária Municipal de Saúde, termo de referência, justificativa, pesquisa de preços, despacho de levantamento preliminar de preços com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

indicação da proposta mais vantajosa pra Administração conforme o mapa de apuração de preços, e declaração de adequação e disponibilidade orçamentária, termo de autorização e de abertura do processo licitatório.

4. A comissão de licitação emitiu nota técnica, com fundamento no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, juntamente com os decretos municipais nº 053/2021 (decreta estado de emergência no município) e 081/2021 (decreta o Lockdown no município) para o procedimento em questão, desta forma, argumentando acerca da necessidade e emergência dos materiais, posto que se faz necessária ante a urgência de proteger e dar segurança aos profissionais no combate ao COVID-19, ademais junto a presente justificativa, anexou o decreto municipal nº 053/2021, que em seu art. 1º declara estado de emergência no município pelo prazo de 90 dias, e em seu art. 6º, dispõe que “Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esse decreto, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93”. Assim como o decreto municipal nº 081/2021 que em seu art. 1º dispõe “Fica estabelecido no âmbito do Município de Alenquer, as medidas temporárias de suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), visando a contenção e avanço descontrolado da pandemia da COVID-19, a vigor inicialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias”. Ademais, justificou a contratação pela modalidade licitatória devida a urgência e emergência causada pela pandemia do coronavírus, assim como a razão da escolha do fornecedor, por ter apresentado toda documentação exigida, e a justificativa do preço no mapa de cotação, onde optou-se pela empresa com melhor custo benefício.

5. Desta forma, posto que o Município não dispõe de capacidade técnico-operacional para garantir a demanda, e diante da urgência, visto que o município encontra-se na região oeste do Pará, onde o governador do estado, por meio do decreto estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado no DOE nº 34.476 no dia 30 de janeiro de 2021, reclassifica o município de Alenquer na zona 00, de bandeira preta, de contaminação aguda, definida pelo colapso hospitalar e avanço descontrolado da doença, se faz necessária em caráter de urgência a compra dos materiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

6. A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. No entanto, está prevista a possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93. Utiliza-se a contratação direta para situações nas quais a licitação formal se mostra impossível ou frustraria a própria consecução do objetivo da Administração, que é a satisfação do interesse público. Diante das hipóteses de contratação direta deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

7. No caso em análise, pretende-se a contratação emergencial de empresa para fornecimento de material de consumo (Equipamento de Proteção Individual – EPI), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em razão das ações de enfrentamento de emergência, decorrentes do coronavírus covid-19 neste Município, com fundamento no com fulcro no art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, que preceitua:

Art.24 – É dispensável a licitação (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

8. A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelar o risco de dano. Nesse sentido, nasce a obrigação de a Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas. Assim aduz Maçal Justen Filho com clareza de verbo:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.”(Comentários à Lei de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 239)

9. Como dito acima, a contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, não apenas sobre a emergência, mas também acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

10. Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, 3da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

11. Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inoccorrência do prejuízo. Tendo em vista, que se visa resguardar o bem que se pretende atender, que no presente caso é a saúde pública, a Secretaria Municipal de Saúde visa assim, proteger seus profissionais e prevenir eventual surto da doença no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

12. Por oportuno cabe ressaltar que o subscritor desta peça não detém habilitação técnica capaz de aferir quais são os meios mais adequados para o enfrentamento do problema, com o consequente afastamento do risco causado. Todavia, o requisitante é a Secretaria de Saúde, sendo que tal órgão deve possuir profissionais técnicos habilitados a confirmar a decisão do agente político, não competindo a este órgão de assessoramento jurídico a análise de tais misteres.

13. A minuta contratual, sucinta e objetiva, traz em seu bojo cláusulas essenciais à execução de seu objeto. Portanto, dentro dos parâmetros previstos no art.57, da Lei nº 8.666/93, devendo ser aprovado por estabelecer critérios seguros de contratação, bem como atende às exigências constantes em Lei.

14. Desta forma, feitas as observações acima, mostra-se viável a contratação direta nos moldes em que solicitado. Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário da autoridade, quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO** pela aprovação da minuta do contrato da dispensa de licitação nº 7/2021-100201, quanto a apreciação dos procedimentos adotados, vislumbro a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais

16. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Alenquer/PA, 12 de fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

Diego Celso Corrêa Lima
Advogado – OAB/Pa nº 23.753